



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	2
ATOS NORMATIVOS	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	6
DESPACHOS.....	6
PORTARIAS	6
ADMINISTRATIVO	24
DESPACHOS	25
EDITAIS	63

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA Nº 13, de 27 de julho de 2020

Institui e regulamenta o Protocolo Eletrônico do MPC/AM, com o uso de e-mail ou recursos tecnológicos similares para comunicação de expedientes do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas – MPC-AM.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.3

CONSIDERANDO, o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e a possibilidade de conferir maior produtividade às atividades do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO, que o direito fundamental à razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 impõe a modernização das ferramentas utilizadas nos processos administrativos;

CONSIDERANDO, que o art. 270 do Código de Processo Civil preconiza a realização de intimações por meio eletrônico, sempre que possível;

CONSIDERANDO, a necessidade de adequação de tramitação processual às novas tecnologias, de forma a contribuir com o cumprimento das funções institucionais deste órgão ministerial;

CONSIDERANDO, as vantagens advindas da comunicação de expedientes por meio eletrônico, permitindo alinhamento institucional aos princípios da proteção ambiental, especialmente em face da economia de papel;

CONSIDERANDO, a necessidade de racionalizar os custos operacionais no âmbito da Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º - O envio de expedientes do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas poderá ser efetuado por meio eletrônico, utilizando endereço de e-mail, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Portaria.

§ 1º - Para fins desta Portaria, consideram-se expedientes os ofícios, notificações recomendatórias, diligências, requisições e quaisquer outras comunicações relacionadas às atividades institucionais deste órgão ministerial.

§ 2º - Os endereços de e-mail pelos quais serão enviados os expedientes deste órgão ministerial conterão obrigatoriamente o domínio @mpc.am.gov.br, os endereços eletrônicos serão personalizados com a logomarca padrão do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas e com a designação "MPC/AM", facilitando a identificação da Instituição pelos destinatários.

Art. 2º - Os responsáveis pelos órgãos e entidades, bem como os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Direta e Indireta, sujeitos à jurisdição deste Ministério Público de Contas, poderão aderir voluntariamente ao recebimento de expedientes por meio eletrônico, mediante a assinatura do Termo de Adesão (anexo I).

§ 1º - Formalizado o Termo de Adesão, considerar-se-ão recebidos os expedientes remetidos por meio eletrônico, independente do envio de confirmação de recebimento, valendo o recibo do e-mail como certidão de recebimento, conforme o caso.

§ 2º - Eventuais prazos constantes em referidos expedientes, começarão a contar a partir do primeiro dia útil, após o envio do expediente por meio eletrônico.

§ 3º - O interessado poderá solicitar, a qualquer tempo, o seu desligamento do sistemas de recebimento eletrônico de expedientes deste órgão ministerial.





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.4

Art. 3º - Independente da formalização do Termo de Adesão mencionado no artigo anterior, este Ministério Público de Contas poderá enviar expedientes por meio eletrônico aos órgãos e entidades, bem como os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Direta e Indireta, sujeitos a sua jurisdição.

§ 1º - Na ausência de formalização prévia do Termo de Adesão, considerar-se-ão recebidos os expedientes remetidos por meio eletrônico mediante o envio de confirmação de recebimento pelo responsável, valendo referida confirmação como certidão de recebimento.

§ 2º - A confirmação do recebimento do expediente enviado por e-mail poderá ser realizada, ainda, via contato telefônico, hipótese em que o servidor deste órgão ministerial responsável pelo contato deverá certificar o recebimento do expediente, indicando, no mínimo, a data da ligação, nome e cargo da pessoa que realizou a confirmação do recebimento (anexo II).

§ 3º - Nas situações mencionadas nos parágrafos anteriores, eventuais prazos constantes nos expedientes enviados começarão a contar a partir do primeiro dia útil após a confirmação de recebimento do expediente.

§ 4º - Frustradas as tentativas de confirmação de recebimento do expediente, deverá ser adotada a forma convencional de envio de comunicação deste órgão ministerial.

Art. 4º - Ficam os destinatários cientes de que este Ministério Público de Contas não solicita senhas, dados bancário, informações sigilosas ou quaisquer outras informações pessoais por e-mail.

Art. 5º - Recomenda-se que o atendimento aos expedientes remetidos por este órgão ministerial, por meio físico ou eletrônico, seja realizado preferencialmente por meio eletrônico, no endereço de e-mail informado no respectivo expediente.


Parágrafo único - Não será considerado válido o envio de mensagens ou documentos por meio de aplicativos de mensagens, exceto o whatsapp denúncia, mesmo que seja aquele utilizado para remessa de expediente.

Art. 6º - O protocolo eletrônico unificado disposto nesta Portaria, não exclui os meios de comunicação institucional dos Procuradores, Procuradorias e Coordenadorias, de caráter individual no desempenho das atribuições do cargo.

Art. 7º - Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Contas.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 27 de julho de 2020.


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.5

ANEXO I TERMO DE ADESÃO

Eu, XXX, portador do RG nº. XXX, inscrito no CPF sob o nº XXX, ocupante do cargo XXX na instituição XXX, valho-me do presente Termo para aderir voluntariamente ao sistema de recebimento eletrônico de expedientes do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas (MPC/AM) instituído pela Portaria MPC nº. 13/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM nº XXX de XX julho de 2020.

Para tanto, informo que receberei referidos expedientes pelo endereço de e-mail XX@XXXX, comprometendo-me a comunicar imediatamente o MPC/AM se houver alteração do endereço de e-mail.

Por este ato, também declaro ciência do inteiro teor da já citada Portaria MPC nº. XX/2020, notadamente de que eventuais prazos constantes nas comunicações começarão a contar a partir do primeiro dia útil após o envio do expediente por meio eletrônico.

Manaus, XX de XXXXX de XXXXX

(Nome do Responsável)

ANEXO II CERTIDÃO DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DE EXPEDIENTE ELETRÔNICO

Eu, XXX, matrícula nº. XXX, ocupante do cargo XXX neste Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, certifico que na data XX/XX/XXXX confirmei o recebimento do expediente XXXX (informar o nº. do ofício, notificação recomendatória, etc., conforme caso), enviado a(o) Sr.(a) XXX (informar nome e/ou cargo) via e-mail, conforme contato telefônico realizado com a/o Sr.(a). XXX, ocupante do cargo de XXX na instituição XXX.

Manaus, XX de XXXXX de XXXXX

(Nome do servidor do MPC/AM)





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.6

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA nº 224/2020-GP, de 27 de julho de 2020

Dispõe sobre o funcionamento (suspensão temporária das atividades presenciais e prazos) do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas durante a vigência das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 188/2020, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2020, resolveu declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) como Pandemia, significando o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.7

Considerando a necessidade de maior restrição do contato físico interpessoal no ambiente de trabalho, em favor do isolamento social, imprescindível à redução do contágio do COVID-19;

Considerando a declaração nacional de calamidade pública na saúde pelo Congresso Nacional, como medida de prevenção e combate à propagação de casos de contaminação pelo COVID-19;

Considerando que o País ainda se encontra em situação incipiente do desenrolar da pandemia e que suas consequências sanitárias ainda não podem ser claramente delineadas, com o avanço do contágio e de óbitos;

Considerando a comunicação da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 15/04/2020, por videoconferência, acerca do retorno da apreciação das medidas cautelares pelos relatores competentes;

Considerando a necessidade da manutenção do isolamento social com o escopo de conter a pandemia e garantir a estabilidade no sistema de saúde do Estado do Amazonas;

Considerando a aprovação e publicação da Resolução nº 02/2020 – TCE/AM no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas no dia 22/05/2020, que revoga, com efeitos *ex nunc*, a Resolução nº 01/2020 – TCE/AM, que trata acerca da retomada dos prazos processuais relativos aos processos eletrônicos;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar a vigência da Portaria nº 208/2020-GP, de 07 de julho de 2020, mantendo-se suspensas, em caráter excepcional, as atividades presenciais no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no período compreendido entre 28 de julho a 19 de agosto de 2020, permanecendo os servidores e estagiários, em regra, em regime de trabalho remoto, de acordo com o Plano de Execução da Presidência, elaborado pelas Secretarias desta Corte.

Art. 2º - A Presidência desta Corte, juntamente com a Secretaria Geral de Administração – SEGER e a Diretoria de Saúde – DISAU, ficarão responsáveis por coordenar o Plano de Retorno gradativo dos servidores, estagiários e colaboradores para o desempenho das atividades presenciais no Tribunal de Contas, em consonância com as medidas de segurança estabelecidas para a prevenção e combate à propagação de casos de contaminação pelo COVID-19.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterada e/ou revogada a qualquer tempo, bem como prorrogada, a critério da Presidência desta Corte de Contas, mantendo-se as demais disposições da Portaria nº 208/2020-GP, de 07 de julho de 2020, da Portaria nº 196/2020-GP, de 16 de junho de 2020, da Portaria nº 191/2020-GP, de 29 de maio de 2020, da Portaria nº 183/2020-GP, de 15 de maio de 2020, da Portaria nº 177/2020-GP, de 30 de abril de 2020, da Portaria nº 168/2020-GP, de 17 de abril de 2020, da Portaria nº 163/2020-GP, de 02 de abril de 2020, da Portaria nº 157/2020 – GP, de 19 de março de 2020, e da Portaria nº 154/2020-GP, de 13 de março de 2020.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.8

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 69/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 63/2020/DICAI/SECEX.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.9

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores Leandro Olavo da Costa (Mat.001.326-9A), Evandro Ferreira da Silva (Mat. 000.0302A) e Plínio José Rocha (Mat. 000.209-7A) para, sob a presidência do primeiro, compor comissão que realizará Inspeção via Sistemas, no período de **27/07/2020 a 07/08/2020**, na Fundação Rádio e Televisão Cultural do Amazonas - FUNTEC, exercício de 2019;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Julho de 2020





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.10

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 70/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 63/2020/DICAI/SECEX.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores Paulo Ney Martins Omena (Mat. 000.134-1A), Luiz Augusto dos Santos Lapa (000.158-9A) e Taynara Batista Xavier (Mat. 003.490-8A / *Estagiária - Apoio Administrativo*) para, sob a presidência





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.11

do primeiro, compor comissão que realizará Inspeção via Sistemas, no período de **27/07/2020 a 07/08/2020**, na Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON, exercício de 2019;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Julho de 2020


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 71/2020-GP/SECEX



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag. 12

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 63/2020/DICAI/SECEX.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores Leonardo de Araújo Bezerra (Mat.001.388-9A), David Antônio Cantisani Pinto(Mat.000.054-0A), Carlos Augusto Lins Muller (Mat.000.3778A) e Wendel da Silva Soares (Mat. 003.211-5A / *Estagiário - Apoio Administrativo*) para, sob a presidência do primeiro, compor comissão que realizará Inspeção via Sistemas, no período de **27/07/2020 a 07/08/2020**, na Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, exercício de 2019;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.13

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Julho de 2020


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 72/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag. 14

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 66/2020/DICAI/SECEX.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores Francisco das Chagas Ferreira Lins (000.693-9A) e Camilla Dias Benedito (Mat.003.389-8A / *Estagiária - Apoio Administrativo*) para, sob a presidência do primeiro, compor comissão que realizará Inspeção via Sistemas, no período de **27/07/2020 a 07/08/2020**, na Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, exercício de 2019;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.15

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Julho de 2020.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 73/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag. 16

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 63/2020/DICAI/SECEX.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores Ruy Almeida Jorge Elias (Mat. 000.219-4A), Greyson José de Carvalho Benacon (Mat. 000046-9A) e Silvio Jorge Venancio de Barros (Mat. 003.513-0A / *Estagiário Apoio Administrativo*) para, sob a presidência do primeiro, compor comissão que realizará Inspeção via Sistemas, no período de **27/07/2020 a 14/08/2020**, no Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, exercício de 2019;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.17

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Julho de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 74/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.18

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 43/2020/DICAMM/SECEX.

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor João de Deus Lins da Silva (Mat. 000.215-1A) para realizar Inspeção via Sistemas, no período de **27/07/2020 a 07/08/2020**, na Unidade Executora de Projetos, PE 12396/2020, e no Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPPHC, PE 11951/2020, exercício 2019;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.19

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Julho de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 75/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 43/2020/DICAMM/SECEX.





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.20

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor Amauri Correa Lustosa (Mat. 000.215-1A) para realizar Inspeção via Sistemas, no período de **27/07/2020 a 07/08/2020**, na Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - AGEMAN, PE 11983/2020, exercício 2019;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Julho de 2020.





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.21

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 76/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 43/2020/DICAMM/SECEX.

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor Djalma Dutra Filho (Mat. 000.5720-A) para realizar Inspeção via Sistemas, no período de **27/07/2020 a 07/08/2020**, na Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, PE 12164/2020, e na Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional - ESPI, PE 12212/2020, exercício 2019;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.22

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Julho de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.23

PORTARIA Nº 77/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 43/2020/DICAMM/SECEX.

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor Flavio das Neves Souza (Mat. 000.301-8A) para realizar Inspeção via Sistemas, no período de **27/07/2020 a 07/08/2020**, no Fundo Municipal de Direitos do Idoso – FMDI, PE 12500/2020, e na Fundação de Apoio ao Idoso "Doutor Thomas", PE 12355/2020, exercício 2019;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.24

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Julho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.25

DESPACHOS

PROCESSO: 10.696/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA UNIÃO VASCULAR DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - UNIVASC

ADVOGADOS: DR. RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA – OAB/AM N° 5.885; DRA. PRISCILA LIMA MONTEIRO – OAB/AM N° 5.901; DRA. SILVYANE PARENTE DE ARAÚJO CASTRO – OAB/AM N° 7.237; DR. IGOR DE MENDONÇA CAMPOS – OAB/AM N° 11.041; DRA. ELOIZA BARRETO MATHIAS – OAB/AM N° 10.891 E DRA. THALITA ODETH RIBEIRO DE PONTES E SOUZA – OAB/AM N° 11.959.

REPRESENTADO: SR. RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, SECRETÁRIO DA SUSAM À ÉPOCA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA UNIÃO VASCULAR DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – UNIVASC EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS ADMINISTRATIVOS N° 17101.027958/2019-21.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO N° 748/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **União Vascular de Serviços Médicos Ltda. - UNIVASC** em face da **Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM**, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, Secretário da referida pasta à época, em razão de **indícios de irregularidades nos Autos Administrativos n° 17101.027958/2019-21**, que tem como objeto a **contratação, mediante dispensa de licitação, de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos especializados em cirurgia vascular** a serem prestados no Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Araújo, Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Hospital Pronto Socorro Zona Leste.





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.26

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduziu inicialmente as seguintes questões:

- Em 25/09/19, a SUSAM iniciou o Processo nº 17101.027958/2019-21 para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos especializados em cirurgia vascular a serem prestados no HPS 28 de Agosto, HPS Platão Araújo e HPS Dr. João Lúcio, mediante registro de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- Para tanto foram enviadas mensagens eletrônicas a diversas empresas para que fornecessem proposta de valores para a prestação dos serviços especializados pelo período de 90 dias. Ao final da cotação, e do que consta dos autos administrativos, o menor valor obtido foi o apresentado pela empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, no valor R\$ 2.700,00 por plantão, totalizando o montante de R\$1.701.000,00, declarada vencedora no certame, enquanto a empresa UNIVASC, ora Representante, ficou em segundo lugar, com o valor de R\$ 3.400,00 por plantão, correspondente ao valor total de R\$ 2.142.000,00;
- Desta forma, após a apresentação da documentação pertinente, em 23/01/20 fora divulgado, via mensagem eletrônica, o resultado do Processo nº 27958/2019, declarando vencedora do certame a empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli;
- Contudo, com uma simples análise mais atenta dos autos administrativos têm-se evidências de várias irregularidades na condução do certame, bem como graves indícios de apresentação de atestado fraudulento pela empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, que inclusive necessitam de apuração criminal pelos órgãos competentes, que, caso comprovados, resultam em grave violação às Leis nºs 12.846/2013 (anticorrupção), nº 8.666/93 (licitações), Decreto-Lei nº 2848/40 (Código Penal);
- Ademais, a empresa UNIVASC é a única empresa do Estado com capacidade técnica e quantitativo mínimo de profissionais habilitados a prestar os serviços especializados de cirurgia vascular objeto do certame. Foi encaminhado à SUSAM denúncia grave, a qual se





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.27

manteve inerte, razão pela qual entende necessário a concessão *in liminis* de medida cautelar por este Tribunal de Contas do Estado.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requereu, liminarmente, a **suspensão** do Processo Administrativo nº 17101.027958/2019-21, e, no mérito, a apuração das irregularidades narradas, para ao final reconhecer a ausência de comprovação da capacidade técnica da empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, determinando-se que a SUSAM retome os autos da Dispensa de Licitação para contratação da empresa que apresentou a segunda melhor proposta.

Após análise dos requisitos de admissibilidade, esta Presidência admitiu a presente Representação, por meio do Despacho nº 107/2020 – GP (fls. 662/665), publicado no DOE/TCE/AM em 05/02/2020, Edição nº 2228, página 35 (fls. 666/670), nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Ato contínuo, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda e a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados, esta Presidência, através do Despacho nº 135/2020-GP (fls. 671/673), entendeu ser prudente e recomendável conceder prazo à parte demandada para que, ciente das alegações feitas pela Representante, apresentasse documentos e/ou justificativas acerca das supostas impropriedades apontadas, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, que regula a tramitação das medidas cautelares no âmbito desta Corte.

Em seguida, a Divisão de Comunicações Processuais - DICOMP oficiou o Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, Secretário da SUSAM à época, através do Ofício nº 0627/2020-DICOMP (fl. 678), regularmente recebido no Protocolo da Secretaria no dia 19/02/20 (fl.680), concedendo-lhe prazo de 5 dias úteis para que apresentasse justificativas e/ou documentos acerca das supostas irregularidades suscitadas pela Representante, enviando-lhe cópia integral dos autos.

Após, o feito retornou a esta Presidência contendo a informação de que, expirado o prazo, o órgão não juntou manifestação ao presente caderno processual, momento que, por meio do Despacho nº 235/2020-GP (fls. 681/683) os autos foram encaminhados à Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Relatora da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, referente ao exercício de 2019, para adoção das providências cabíveis, dentre elas, a apreciação do pedido cautelar.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.28

Por sua vez, a Exma. Conselheira-Relatora, através de Despacho às fls. 684/685, determinou que fosse emitida comunicação à SUSAM para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante. Tal determinação fora atendida, por meio do Ofício nº 1209/2020-DICOMP (fl. 686), datado de 19/03/2020.

Ato contínuo, considerando que no dia 11/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) como Pandemia o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, por meio da Portaria nº 157/2020 – GP, publicada no DOE/TCE/AM em 19/03/2020, suspendeu temporariamente as atividades presenciais durante a vigência das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), sendo determinado que a Presidência, com fulcro no art. 7º da referida Portaria, passaria a deter competência para apreciar pleitos de cautelares formuladas neste ínterim.

Após, na data de 03/04/2020, fora encaminhado a esta Presidência, isoladamente, Petição formulada pela empresa União Vascular de Serviços Médicos Ltda. – UNIVASC, protocolada nesta Corte, via e-mail (fl.697), juntada por minha assessoria no presente caderno processual às fls. 698/707, por meio da qual alegou, sinteticamente, que:

- Em que pese a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas manter-se omissa frente ao dever de prestar esclarecimento à esta Corte, em velocidade galopar e em meio à pandemia covid-19 está dando prosseguimento à contratação da referida empresa sabidamente inidônea. Para tanto, a referida Secretaria encaminhou ontem, 02 de abril de 2020, por meio de Whatsapp, o Ofício nº 1532/2020 – SEAASC/SUSAM, informando o encerramento da prestação de serviços de cirurgia vascular pela atual empresa Univasc, ora Representante (denunciante), para o próximo dia 06 de abril de 2020;

- A SUSAM aproveita para dar seguimento no Processo nº 17101.027958/2019-21 no meio da pandemia do novo Corona vírus, quando as atenções estão voltadas à prevenção e ao combate da disseminação do covid-19, sabendo que diversos órgãos estão funcionando em regime diferenciado, inclusive este Tribunal, o que evidencia a má-fé da Administração da Secretaria ao criar embaraço;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.29

- Por esta razão, fundamental que seja apreciada a Medida Cautelar requerida nos autos da Representação, com a máxima urgência, considerando-se o interesse público envolvido, e os riscos aos pacientes internados nos HOSPITAIS HPS 28 DE AGOSTO; HPS PLATÃO ARAÚJO; HPS DE. JOÃO LÚCIO E PSC ZL;
- Nesta senda, cumpre ressaltar a iminência de grave risco a ser suportado pela população Amazonense, e em momento de grande vulnerabilidade, caso haja a contratação de empresa inidônea, não especializada e cuja incapacidade técnica fora comprovada pelos documentos anexos à Representação, acarretando prejuízos inenarráveis à população, ainda mais levando-se em conta a redução significativa no número de médicos especializados disponibilizados ao atendimento dos pacientes;
- Veja-se, portanto, Excelência, que a necessidade de apreciação e concessão da Medida Cautelar justifica-se em virtude do grave risco de perda de vidas, tanto pela inexperiência dos profissionais vinculados à empresa PERFIL SAÚDE ATIVIDADE MÉDICA EIRELI, quanto pela ausência de médicos suficientes, reforçando-se que apenas a Univasc possui em seus quadros a quantidade mínima de especialistas necessária a suprir a demanda do Estado.
- Ademais, frise-se que, se no período de normalidade a redução do quantitativo de médicos e a prestação dos serviços por profissionais não habilitados a realizar cirurgias vasculares já acarretaria grave prejuízo à população com risco de morte de pacientes das unidades hospitalares HPS 28 DE AGOSTO, HPS PLATÃO ARAÚJO, HPS DR. JOÃO LÚCIO E PSC ZL, neste momento de pandemia tal contratação pode vir a custar ainda mais vidas.

Por fim, a Representante reiterou o pedido formulado em sede de Representação, requerendo a concessão, em caráter de urgência, da Medida Cautelar para determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 17101.027958/2019-21 e, conseqüentemente, a contratação da empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli.





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.30

Em razão do exposto, após exame das alegações trazidas pela Representante, com fundamentação no inciso II do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 204/2020), esta Presidência entendeu que estavam presentes no caso em questão a fumaça do bom direito e o perigo da demora, razão pela qual fora concedida a Medida Cautelar pleiteada no sentido de suspender a continuidade do Processo Administrativo nº 17101.027958/2019-21, determinando, ainda, que a SUSAM se abstinhasse de celebrar contrato com a empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, mantendo, em virtude do interesse público, a execução das atividades de cirurgias cardiovasculares, através da empresa União Vascular de Serviços Médicos Ltda. – UNIVASC, conforme se verifica no Despacho nº 258/2020 – GP (fls. 687/696), publicado no D.O.E deste TCE em 03/04/2020, Edição nº 2262, Pag. 3 (fls. 712/723).

Em seguida, a empresa União Vascular de Serviços Médicos LTDA – UNIVASC e a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM foram cientificadas, por meio dos Ofícios nº 1229/2020 e 1228/2020 – DICOMP, respectivamente, acerca da concessão da medida cautelar, sendo concedido prazo de 15 (quinze) dias à SUSAM para que, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, apresentasse manifestação acerca dos fatos narrados na petição, conforme se verifica às fls. 708/711.

Após, este caderno processual fora encaminhado à Relatora do feito que, através do Despacho às fls. 726/727, considerando a troca de Secretários ocorrida na pasta da Saúde Estadual, bem como ante à situação dificultosa de enfrentamento da pandemia do COVID-19, entendeu por conceder novo prazo de 15 (quinze) dias à Secretaria Estadual de Saúde – SUSAM para que se pronunciasse acerca dos fatos alegados pela Representante, bem como comprovasse o cumprimento da medida cautelar concedida através do mencionado Despacho nº 258/2020 – GP (fls. 687/696) da Presidência desta Corte.

Em cumprimento ao determinado, a DICOMP encaminhou à SUSAM o Ofício nº 1427/2020-DICOMP que fora regularmente recebido pela Sra. Simone Araújo de Oliveira Papaiz, Secretária à época, conforme se verifica às fls. 728/731.

Ato contínuo, a Secretaria encaminhou a esta Corte o Ofício nº 1697/2020 – GSUSAM (fls. 732/739) contendo os documentos de comprovação do cumprimento da medida cautelar concedida, bem como o Ofício nº 003/2020 – DG, da lavra da empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, por meio do qual a vencedora solicita o





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.31

adiamento do início dos serviços médicos especializados em cirurgia vascular por razões extraordinárias de calamidade pública e grave perturbação da ordem interna no país.

Diante do exposto, a Conselheira-Relatora do feito, através do Despacho às fls. 740/741, remeteu os presentes autos à Unidade Técnica Especializada para que adotasse as medidas para prosseguimento do trâmite regimental ordinário, em especial as que resguardam o contraditório e ampla defesa das partes.

Por sua vez, a Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, emitiu as Notificações nº 43/2020, 44/2020 e 45/2020 (fls. 742/750), direcionadas, respectivamente, à Sra. Simone Araújo de Oliveira Papaiz, Secretária de Estado da Saúde à época, Sra. Kamilla Azevedo Naveca, Sócia Proprietária da empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, e à Sra. Andreia Doroteu Dantas, Sócia Administradora do Instituto de Saúde da Amazônia - ISA, para que apresentassem justificativas e/ou documentos acerca dos fatos ventilados na exordial.

Posteriormente, a empresa UNIVASC – União Vascular de Serviços Médicos Ltda., ora Representante, protocolou Petição (fls. 752/755), aduzindo, em síntese, as seguintes questões:

- No dia 03/04/2020, a peticionante veio a estes autos administrativos reiterar o pedido de concessão da Medida Cautelar para determinar a imediata suspensão do resultado do Processo Administrativo nº 17.101.027958/2019/21, suspendendo-se a contratação da empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, informando à Corte de Contas acerca do Ofício nº 1532/2020 – SEAAS/SUSAM, no qual a Secretaria comunicava o seguimento do procedimento em questão com a contratação da empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli e determinada o encerramento da prestação de serviços pela UNIVASC – União Vascular de Serviços Médicos Ltda. no dia 06/04/2020, às 07:00;
- Pois bem. Na mesma época a SUSAM encaminhou à Perfil Saúde Atividade Médica Eireli o Ofício nº 1522/2020 – GSUSAM, no qual estabelecia que a empresa vencedora no certame deveria iniciar a prestação dos serviços no dia 06/04/2020, às 07:00;
- Ocorre, Excelência, que a Representante tomou conhecimento de que, em resposta ao Ofício nº 1522/2020 – GSSUSAM, a empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli encaminhou pedido de adiamento do início da prestação dos serviços médicos





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.32

especializados em cirurgia vascular (fls. 732/739), em razão da impossibilidade de assumir os plantões das unidades objeto do Processo nº 17101.027958/2019-21 na data estabelecida pela Administração Pública por não contar com profissionais especializados, na cidade de Manaus/AM, suficientes a suprir a demanda do Estado, o que demonstra a sua incapacidade técnica operacional;

- Entretanto, nobre Relatora, no ordenamento jurídico pátrio vigente não há qualquer disposição legal que fundamente ou sustente o pedido formulado pela Perfil Saúde Atividade Médica Eireli. Tampouco há qualquer norma que autorize a suspensão da contratação ou que seja postergado o início dos trabalhos por impossibilidade de o particular atender a demanda ou a convocação da Administração Pública;

- Desta forma, sendo pacífico que à Administração só é lícito realizar atos expressamente permitidos, autorizados e/ou determinados por lei, o pedido apresentado pela Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, além de ser negado pela Secretaria, deve ser entendido enquanto pedido de desistência ante a recusa em iniciar a execução dos serviços;

- Para tanto, requer, ainda que seja autorizado o prosseguimento do Processo Licitatório nº 17101.027958/2019-21.

Ante o exposto, a DILCON, por meio da Informação nº 59/2020-DILCON (fls. 756/757), recomendou nova notificação, em sede complementar, com o envio de cópia da nova petição da Representante para plena satisfação do contraditório e da ampla defesa da SUSAM e da empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, o que fora encampado pela Exma. Conselheira-Relatora, conforme Despacho à fl. 758.

Em seguida, foram emitidas as Notificações nº 51/2020 e 52/2020 – DILCON (fls. 760/764), endereçadas, respectivamente, à Sra. Simone Araújo de Oliveira Papaiz, Secretária de Estado da Saúde à época, e à Sra. Kamilla Azevedo Naveca, Sócia Proprietária da empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, concedendo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para que apresentassem justificativas e/ou documentos acerca da nova petição apresentada pela Representante.





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.33

Após, a empresa UNIVASC – União Vascular de Serviços Médicos Ltda. protocolou nesta Corte nova Petição, alegando, em suma, o que segue:

- Compulsando os autos é possível verificar, às fls. 752 a 755, petição desta Representante informando acerca do pedido de adiamento do início da prestação de serviços médicos especializados em cirurgia vascular encaminhado pela Perfil Saúde Atividade Médica Eireli à SUSAM, como resposta ao Ofício nº 1522/2020- GSUSAM que convocava a empresa declarada vencedora no Processo nº 17101.027958/2019-21, informação esta que fora passada também pela Secretaria (fls. 732 a 739);
- Naquela oportunidade a peticionante mencionou que o pedido formulado pela Perfil não possuía, como não possui, qualquer embasamento legal, razão pela qual deveria ser recebido enquanto pedido de desistência ante a manifesta impossibilidade técnica de iniciar a execução dos serviços na data aprazada pela Administração Pública;
- Diante deste cenário, a Requerente pugnou a este douto Tribunal que fosse recomendado à SUSAM a contratação da segunda colocada no Processo nº 17101.027958/2019-21, a empresa UNIVASC – União Vascular de Serviços Médicos Ltda. Após, a i. Relatoria concedeu prazo para que ambas as partes pudessem manifestar-se acerca da petição de fls. 752 a 755;
- Contudo, passados mais de 40 dias desde a apresentação da petição de fls. 752 a 755 sem que as Representadas apresentassem qualquer justificativa, limitando-se a requerer a prorrogação de prazo de maneira sucessiva, faz-se necessário que a peticionante retorne aos autos para reiterar os argumentos suscitados e, novamente, requerer que esta Corte de Contas, com o fito de tender o interesse público, autorize o prosseguimento do Processo Licitatório nº 17101.027958/2019-21 com a contratação da segunda colocada/Representante, UNIVASC;
- Ademais, cumpre ressaltar que a Representante segue sendo a atual prestadora dos serviços especializados em cirurgia vascular, conforme determinado do Despacho nº





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.34

258/2020 – GP, todavia, a ausência de contratação formal (de forma precária) acarreta diversos transtornos tanto ao particular, que precisa suportar atrasos reiterados no pagamento por meio indenizatório, quanto ao Ente Público e à sociedade, como a afronta a diversos princípios norteadores da atuação da Administração Pública.

Por fim, a Representante requereu a este Tribunal de Contas que fosse autorizado e/ou determinado o prosseguimento do Processo Licitatório nº 17101.027958/2019-21, recomendando-se a contratação da segunda colocada, UNIVASC - União Vascular de Serviços Médicos Ltda.

Ato contínuo, os autos retornaram a este Gabinete contendo Despacho da Exma. Conselheira-Relatora (fl.786), por meio do qual informou que a empresa União Vascular de Serviços Médicos Ltda. – UNIVASC havia ingressado com a Petição supracitada e que, ao analisar o teor do referido documento, constatou a impossibilidade de adentrar à análise do pedido, visto que consta às fls. 687/696 uma Decisão Cautelar proferida por esta Presidência.

Após análise da Petição em questão, esta Presidência, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda e a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados, por meio do Despacho nº 647/2020-GP (fls. 787/790), entendeu ser prudente e recomendável conceder prazo de 05 (cinco) dias úteis às partes demandadas para que, ciente das novas alegações feitas pela Representante, apresentassem documentos e/ou justificativas acerca das supostas impropriedades apontadas, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, que regula a tramitação das medidas cautelares no âmbito desta Corte.

Em seguida, foram emitidos os Ofícios nºs 0102/2020 e 0103/2020 – DIMU (fls. 791/794), encaminhados, respectivamente, ao Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Secretário Interino de Estado da Saúde – SUSAM, e à Sra. Kamilla Azevedo Naveca, Sócia Proprietária da empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli.

Em resposta ao supracitado Ofício nº0103/2020 – DIMU a empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli alegou, em síntese, que (fls. 801/809):

- O móvel da Representação apresentada pela sociedade empresarial UNIVASC pode ser resumida no pedido de suspensão do resultado do Processo Administrativo nº 17101.027958/2019-21, e, no mérito, que seja determinado à SUSAM que retome os autos





da Distensa de Licitação para contratação da empresa, ora Representante, que apresentou a segunda melhor proposta;

- *Entrementes*, a empresa aqui Representada protocolou junto à SUSAM o **Pedido de Adiamento do início dos serviços médicos especializados em cirurgia vascular**, o que foi motivo de nova intervenção da empresa Representante no feito, pleiteando que essa Corte determine à SUSAM a sua contratação direta em que está classificada com o segundo menor preço, motivo da Notificação nº 052/2020-DILCON;

- Em relação à contratação direta, objeto do Processo Administrativo nº 17101.027958/2019-21, pretexto desta Representação, a empresa aqui Representada **requereu Pedido de Desistência do contrato de serviços médicos especializados em cirurgia vascular, consoante documentos anexo**;

- No caso concreto, não houve ratificação pela autoridade superior hierárquica da SUSAM e como a contratação direta da empresa ora representada já está suspensa cautelarmente, somado ao fato de que protocolou pedido de desistência ao contrato direto, e a empresa Representante mantém-se na prestação dos serviços médicos especializados em cirurgia vascular, objeto do Processo Administrativo nº 17101.027958/2019-21, por decisão acautelatória desse Egrégio TCE, evidente a perda do objeto da Representação, incumbindo à SUSAM adotar a solução jurídica que melhor atenda ao interesse público no desfecho do procedimento administrativo;

- Logo, seja qual for a opção administrativa (desfazimento ou continuidade da contratação direta), esta empresa ora Representada entende que o pedido expresso da empresa Representante para que essa Corte determine à SUSAM a contratação direta da UNIVASC – porque classificada com o segundo menor preço – esbarra no art. 71, inciso IX, da CF/88 c/c art. 40, inciso VIII, CE/89, uma vez que esse Tribunal não é instância recursal/revisora dos atos contratuais da Administração Pública, tampouco lhe compete a solução de conflitos de interesse essencialmente provado, menos ainda lhe incumbe autoridade para determinar ao poder Público que contrate essa ou aquela empresa;





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.36

- Posto isso, a empresa Representada propugna, se assim for do entendimento dessa Colenda Corte, o julgamento sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e o arquivamento do feito. (*grifo*)

Por sua vez, a SUSAM encaminhou como resposta o Ofício nº 3419/2020 – ASJUR (fls. 810/814), informando, em suma, que:

- Quanto á alegação de suposta apresentação de atestado de capacidade técnica fraudulento, esta Secretaria de Saúde fica impossibilitada de se imiscuir no mérito da questão, tendo em vista a existência de reconhecimento cartorial pelo 7º tabelionato de Notas no referido documento, fazendo-o gozar de presunção de veracidade;

- Ademais, considerando a suspensão do processo administrativo de dispensa de licitação e o andamento das devidas apurações por parte desta Corte de Contas, a Secretaria de saúde informa que aguardará a respectiva resolução dos fatos nos autos do presente processo, para a devida elucidação dos fatos;

- Todavia, paralelamente às apurações desta Casa, cumpre informar que a Secretaria de Estado de saúde irá instaurar pertinente Sindicância Administrativa interna com o objetivo de, igualmente, elucidar os fatos alegados pela Representante e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis à empresa vencedora do certame, Perfil Saúde;

- Independentemente disso, a Secretaria de Estado de Saúde informa que está em fase de elaboração dos estudos técnicos preliminares e necessários à instauração de diversos processos administrativos de licitação, de serviços que atualmente estão sendo executados de forma indenizatória, dentre os quais se inclui o serviço de cirurgia vascular, objetivando, tão logo possível, a publicação dos respectivos editais licitatórios e diminuição/extinção dos serviços indenizatórios no âmbito desta pasta;

- Por fim, quanto ao pedido recentemente formulado pela empresa UNIVASC, quanto à aplicação do disposto no art. 64, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos, que faculta à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.37

retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 da Lei, esta Secretaria de Estado de Saúde entende, salvo melhor juízo, pela inaplicabilidade da norma ventilada ao presente caso.

Por fim, a Representante protocolou nova Petição (fls. 815/821) aduzindo, sinteticamente, o que segue:

- Inicialmente, insta mencionar que, não obstante o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas tenha concedido inúmeras oportunidades para que as partes Representadas viessem aos autos manifestar-se acerca dos fatos narrados em Representação, a empresa Perfil absteve-se de colacionar qualquer documento probatório ou suscitar qualquer argumento que rebatesse ou justificasse o apresentado na peça vestibular;
- Assim, considerando-se o transcurso de todos os prazos já concedidos à Perfil Saúde Medica Eireli sem que houvesse nos autos defesa em face do alegado pela Representante, as arguições dispostas na Exordial devem ser reputadas verdadeiras, eis que carreadas juntamente de documentação robusta e suficiente a comprovar o arguido, razão pela qual pugna pela procedência da Representação com a aplicação das sanções cabíveis;
- Ademais, revela-se imperioso destacar que a petição de fls. 801 a 809, além de não contestar a Representação, ao defender a imaginada perda do objeto do feito, expressamente refere-se ao pedido de adiamento por si protocolado junto à SUSAM como um pedido de desistência, corroborando o alegado às fls. 752 a 755 e 783 e 785;
- Desta forma, reitera-se o pedido formulado anteriormente para que o Tribunal de Contas autorize/determine o prosseguimento do Processo Licitatório nº 17101.027958/2019-21, recomendando a contratação da segunda colocada, UNIVASC - União Vascular De Serviços Médicos Limitada;





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.38

- Nesta senda, cabe destacar, porque expressamente mencionado na peça de defesa, que a Representação apresentada não busca a defesa de direitos privados, mas a preservação do interesse público com o afastamento das ilegalidades praticadas pelas Representadas, uma vez que a sociedade seria a principal prejudicada com a contratação de pessoa jurídica inapta para a prestação do serviço;
- Todavia, a mera desistência manifestada pela Perfil Saúde Atividade Medica Eireli não é - e nem poderia ser - suficiente a ensejar o encerramento do feito sem resolução do mérito, em especial considerando-se que houve a apresentação de documentos possivelmente fraudulentos, os quais chegaram a ser aceitos pela Secretaria - que ignorou a denúncia protocolada por esta peticionante - , bem como a empresa Representada chegou a ser declarada vencedora do certame e apenas os trabalhos não tiveram início porquanto a Perfil reconhecidamente não possuía profissionais especializados para atender a demanda do Estado no momento requerido pela Administração Pública;
- Neste diapasão, cumpre mencionar que a finalidade precípua das sanções aplicáveis pelo TCE é reprovar a conduta praticada pelo sancionado, desestimular sua reincidência, bem como prevenir sua prática futura, tendo caráter preventivo, educativo e ou repressivo;
- Por esta razão faz-se imperioso o prosseguimento deste procedimento, afinal, premiar a Perfil e a Secretaria pela desistência travestida de pedido de adiamento após a possível prática de grave violação ao ordenamento jurídico pátrio não irá impedir que as Representadas voltem a atuar em desconformidade com o interesse público;
- Por fim, necessário frisar que a Representante, em momento algum, formulou pedido para que esta Corte de Contas determinasse a contratação direta da peticionante;
- Na verdade, em conformidade com a legislação vigente e o posicionamento jurisprudencial majoritário, diante do pedido de desistência - confirmado pela petição de fls. 801 a 809 - da Perfil Saúde Atividade Medica Eireli, a Representante requereu que fosse determinado o prosseguimento do processo de Dispensa de Licitação e recomendada a contratação da





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.39

segunda colocada, o que diverge em muito do que a empresa Representada intentou induzir.

Por fim, a Representante requereu o prosseguimento da Representação com a aplicação das sanções cabíveis, bem como o prosseguimento do Processo de Dispensa de Licitação nº 17101.027958/2019-21, recomendando-se a contratação da segunda colocada.

Diante do exposto, considerando que as novas alegações trazidas aos autos referem-se ao pedido liminar, passo a manifestar-me acerca do pedido de revogação da cautelar.

Ab initio, destaca-se que o processo questionado tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos especializados em cirurgia vascular a serem prestados no Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Araújo, Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Hospital Pronto Socorro Zona Leste, mediante Dispensa de Licitação.

Após exame da Petição da empresa Representante, verifica-se que o cerne da questão se encontra no fato da empresa vencedora do certame, qual seja, Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, ter apresentado junto à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, Pedido de Adiamento do início da prestação dos serviços médicos especializados em cirurgia vascular, conforme se verifica às fls. 732/739, em virtude de não possuir naquele momento capacidade de prestar os serviços da dispensa de licitação, ante a ausência de profissionais em seu quadro.

Sobre o tema, vejamos primeiramente o que prevê o art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, **sob pena de decair o direito à contratação**, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§ 2º. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, **convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação**, para





fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei. (*grifo*)

Como se vê, o dispositivo legal acima dispõe expressamente que é facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar, como ocorrido no caso em questão.

Nessa linha, interessante citar entendimento do Informativo nº 308/2016 - TCU:

2. O comando contido no art. 64, § 2º, da Lei 8.666/1993 pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, observada a ordem de classificação, quando a empresa vencedora do certame assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Em auditoria realizada na construção do Viaduto Márcio Rocha Martins, na Rodovia BR-040/MG, cujo relatório foi apreciado por meio do [Acórdão 3.584/2014 Plenário](#), houve constatação de diversas falhas, entre elas a contratação irregular por dispensa de licitação. Interpostos Pedidos de Reexame contra a deliberação, ponderou o relator que a contratação direta se baseara em tese doutrinária plausível, respaldada no Acórdão 740/2013 – Plenário, cujo excerto do sumário do relatório foi assim transcrito: “1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia.”. Destacou o relator que, no caso concreto, havia parecer que alertava acerca da necessidade de rescisão do contrato anteriormente celebrado, da avaliação da





conveniência e oportunidade na contratação, bem como da demonstração de que o procedimento seria o mais adequado ao atendimento do interesse público. Aduziu ainda que, embora a situação concreta de fato não se enquadrasse, com perfeito encaixe, aos moldes do artigo 24, inciso XI, assim como aos do artigo 64, § 2º, da Lei 8.666/1993, era perfeitamente possível, nos termos da jurisprudência do Tribunal, adotar a solução jurídica enfeixada por esses dispositivos legais para a situação fática sob exame. Com nesses argumentos, o Tribunal conheceu dos recursos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a tornar insubsistentes as multas anteriormente aplicadas aos responsáveis.

Portanto, considerando que a finalidade principal do procedimento licitatório é atender a necessidade da Administração Pública com eficiência e que a situação fática ora proposta é semelhante àquela tutelada pela Lei, tem-se que é cabível a aplicação, por analogia, do disposto no art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93 no caso em comento, onde a empresa vencedora não assinou o contrato no momento em que fora chamada pela Secretaria alegando que o quadro profissional é oriundo de outros estados; restrição excepcional e temporária da locomoção de pessoas interestadual e intermunicipal por rodovias, portos ou aeroportos; alocação de profissionais especializados em ações relacionadas ao COVID-19; e quarentena obrigatória a todos os passageiros que desembarcarem no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes.

Ademais, a empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, às fls. 801/809, informou que requereu Pedido de Desistência do contrato de serviços médicos especializados em cirurgia vascular junto à SUSAM, motivo pelo qual entendo que não está mais caracterizado o risco da empresa vencedora não conseguir cumprir e executar de forma satisfatória o serviço, haja vista que já não faz mais parte da Dispensa de Licitação em comento.

Destaca-se ainda que o Governo do Amazonas, por meio do Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência na saúde pública estadual em razão da disseminação do novo “Coronavírus” (COVID19), motivo pelo qual não entendo que no momento em que vivemos não há como haver paralização na prestação dos serviços essenciais de saúde, razão pela qual, com o escopo de assegurar o direito constitucional à saúde, a cautelar anteriormente concedida, que ordenou a suspensão do Processo Administrativo nº 17101.027958/2019-21, deve ser revogada, o que enseja, portanto, a continuidade do processo de dispensa de licitação com o chamamento da empresa que apresentou a segunda melhor proposta, considerando a desistência da empresa vencedora.





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.42

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, com fundamentação no inciso II do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 204/2020), **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR** anteriormente concedida no sentido dar continuidade ao Processo Administrativo nº 17101.027958/2019-21, recomendando, ainda, que a SUSAM proceda à convocação da licitante que apresentou a segunda melhor proposta, considerando o Pedido de Desistência da empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, uma vez que a prestação das atividades de cirurgias cardiovasculares não podem ser paralisadas, em atenção ao interesse público envolvido da matéria. Ato contínuo, determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. **OFICIE** a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, a empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli e a empresa União Vascular de Serviços Médicos Ltda. - UNIVASC para que tomem ciência da revogação da medida cautelar, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, cuja cópia reprográfica deve ser remetida juntamente a este Despacho;
3. **ENCAMINHE o processo à Relatora** do feito, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM para continuidade da instrução processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2020.





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.43


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.061/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. GILSON NOGUEIRA GUEDES

REPRESENTADOS: SR. KELTON DE AGUIAR SILVA, SECRETÁRIO DA SEMINF E SR. FELIPE PEREIRA DA SILVA MAGALHÃES – PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE INFRAESTRUTURA DA CML/PM

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO À CONCORRÊNCIA N. 003/2020

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Senhor Gilson Nogueira Guedes, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar ao Secretário Municipal de Infraestrutura – SEMINF e ao Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência n. 003/2020, cujo objeto é a





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.44

pavimentação viária, recapeamento, reconstrução, calçadas e drenagem do sistema viário do Município de Manaus/AM.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, considerei as alegações trazidas pelo Representante e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar *'inaudita altera parte'*, no sentido de determinar a imediata Suspensão da Concorrência n. 003/2020, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM (fls. 58/65).

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 2328, do dia 10 de julho de 2020, pg. 107/114.

Após a cientificação de todos os interessados, houve a apresentação de respostas e/ou justificativas pela Procuradoria Geral do Município – PGM, representando o Município de Manaus (fls. 84/113), momento em que os autos retornaram a este Gabinete para análise.

De plano o que pude evidenciar é que a PGM trouxe diversas informações complementares e esclarecedoras para o deslinde da Medida Cautelar em voga, e, diante da apresentação dessas provas e desses esclarecimentos, ao fim, pugna para que seja reconsiderado o Despacho por mim proferido e para que **seja revista a Medida Cautelar** por mim anteriormente deferida, e, acerca deste pleito, hei de tecer as seguintes considerações.

As ponderações trazidas pela PGM me fizeram entender com mais clareza que o pleito do Representante em pretender que fosse aceita a proposta apresentada pela empresa CDC Empreendimentos Ltda UNICAMENTE para o Lote 01 iria de encontro com os ditames estipulados no Instrumento Convocatório da Concorrência Pública n. 03/2020 – CML/PM. Explico.

Por meio das explanações trazidas aos autos ficou evidenciado que a Concorrência Pública em questão foi realizada pelo **critério menor preço sob o regime execução indireta, empreitada por preço global**, nos termos do art. 45, §1º, da Lei n. 8.666/93, seguindo, inclusive, orientações da Gerência Executiva de Governo – CIGOV/MN, tendo em vista que os recursos para a execução das obras objeto da concorrência são oriundos do Contrato de Repasse n. 876293/2018/MDR/CAIXA – Convênio com Governo Federal.





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.45

Além do critério acima estabelecido (empreitada por preço global), se evidencia pelos esclarecimentos trazidos pela PGM que diversos itens do Edital eram passíveis de demonstrar que a proposta ofertada deveria englobar os menores valores para os lotes 01 e 02 (vide Item 13.11, 13.12 e 13.8.1).

Ademais, a Procuradoria do Município apresenta em anexo a Nota Técnica n. 010/2020 – DJCML/PM (fls. 100/113), formulada em resposta a um pedido de esclarecimento realizado por outra empresa, a qual respondeu de forma cristalina – cientificando TODOS os licitantes - que o modelo de elaboração das proposta não seria aceito por lote único, apenas pela empreitada por preço global.

Da mesma forma, entendo que a interpretação dada pelo Representante, no sentido de que os Itens 8.3.1 e 8.3.2 do edital exigiram 50% dos quantitativos de um lote apenas, não está correta e nem levou em consideração os esclarecimentos apresentados na sobredita Nota Técnica uma vez que a mesma foi específica ao demonstrar que para a comprovação da capacidade técnico-operacional, o quantitativo mínimo previsto em cada item serviria para os dois lotes.

Portanto, considerando os aspectos aqui trazidos, entendo que a decisão da Comissão Municipal de Licitação em desclassificar a empresa CDC Empreendimentos Ltda por ter apresentado proposta em desconformidade ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi acertada.

Assim, diante da análise de todos esses aspectos aqui delineados e fartamente explanados pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas, entendo que qualquer argumento no sentido de que houve a desclassificação indevida da empresa CDC Empreendimentos Ltda, não mais deve prosperar.

Dessa feita, somando os fatos já trazidos pela PGM ao presente processo, que me levaram a concluir que os argumentos no sentido de que houve a desclassificação indevida da empresa CDC Empreendimentos Ltda, não mais devem prosperar, temos ainda que considerar que o objeto da presente licitação refere-se à prestação de serviços de pavimentação viária e recapeamento, reconstrução, calçadas e drenagem do sistema viário do Município de Manaus, totalmente relacionado ao interesse coletivo de toda a população.

Diante deste fato, este Relator entende que **manter a mencionada decisão concedida em sede cautelar, no sentido de manter suspenso o procedimento licitatório em referência, poderá trazer prejuízos a**





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.46

todo a população, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior para toda a sociedade que ficará prejudicada até ulterior decisão.

Assim, entendo que adotar a medida de rever a cautelar anteriormente concedida justifica-se pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, além de considerar o dever de dar continuidade ao funcionamento do Sistema Viário do Município de Manaus, uma vez que o serviço público não pode sofrer descontinuidade, o que leva a crer que tal conduta está acobertada, mesmo implicitamente, pelos seguintes Princípios e Direitos Constitucionais:

PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Tal princípio é também conhecido como o princípio da finalidade pública e está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da execução em concreto pela Administração Pública, que vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Corroborando tal entendimento, o Professor José dos Santos Carvalho Filho¹ enfatiza que “as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente este objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade”.

Assim, resta claro que a necessidade de manutenção do sistema viário do município está englobado em um direito coletivo da nossa população, tendo o Ente Público como obrigação prestá-la de forma ininterrupta, como se verá no estudo acerca do princípio que segue abaixo.

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Por este princípio Diógenes Gasparini² determina que:

“Os serviços públicos não podem parar, porque não param os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer que a atividade da Administração Pública é ininterrupta. Assim, não se admite, por exemplo, a paralisação dos serviços de segurança pública, de distribuição de justiça, de saúde, de transporte e de combate a incêndio. Por essa razão, não se concebia a greve em serviços dessa natureza e em outros

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. p. 24 .

² GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 17





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.47

considerados, por lei, como imprescindíveis ao desenvolvimento e à segurança da comunidade”.

No caso em exame, trata-se do funcionamento do Sistema Viário de TODO o Município de Manaus, o que me leva a concluir que, a decisão de manter o procedimento licitatório suspenso até a finalização do curso regular do presente processo, com manifestação conclusiva e meritória, causaria prejuízos irreparáveis a toda população Municipal.

Por todo o exposto, este Relator **entende prudente a revogação da medida cautelar anteriormente deferida**, invocado o Instituto do *periculum in mora inverso*, que é utilizado quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável à toda a população do Município de Manaus.

Acerca deste Instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior³, que é taxativo ao expor que:

“(…) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer **quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal** (…)”

(grifo nosso)

Assim, dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, **encontra-se a possibilidade de reversão da medida**, como condição inarredável, como ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior⁴, vejamos:

“O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e **f) possibilidade de reverter a medida**

³ Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77

⁴ Curso de Direito Processual Civil , Forense, 24ª edição, 1998, p. 370





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.48

antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.”

(grifo nosso)

Diante dos fatos aqui apresentados, e, considerando que os argumentos invertem a perspectiva da possibilidade de risco para a Administração Pública e para toda a população do Município de Manaus, entendo como **plenamente configurado os argumentos para reverter a concessão anteriormente deferida, revogando a liminar concedida**, uma vez que a manutenção da Suspensão da Concorrência Pública n. 003/2020 – CML/PM pode ocasionar danos à Administração Pública que fica impedida de executar a contento suas atividades regulares relacionadas à pavimentação viária.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

A mencionada Resolução traz, ainda, a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar, como resposta a requerimento do interessado:

Resolução nº. 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. (...)

(...)

§5º. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou **em resposta a requerimento** da parte ou de algum interessado.

(grifos nossos)

Considerando a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar concedida por este Relator, através de Decisão Monocrática, bem como, em decorrência das explicações prestadas, **entendo que a Medida Cautelar concedida deve ser revista**, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, ao analisar somente os argumentos da Representante, restou demonstrado que manter a suspensão da Concorrência Pública n. 003/2020 – CML/PM prejudicará a população do Município de Manaus, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior aos interesses públicos e da sociedade manauara com a ausência dos serviços de pavimentação viária, que efetivamente e visivelmente necessitam de melhorias urgentes.





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.49

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **A CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', ANTERIORMENTE CONCEDIDA, REVOGANDO A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 003/2020 – CML/PM**, com fundamento no art. 1º, §5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Senhor Gilson Nogueira Guedes**, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como, **ciência da presente decisão aos responsáveis pela Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, Comissão Municipal de Licitação - CML e Procuradoria Geral do Município - PGM**, na qualidade de Representados da presente demanda;
 - c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.50

para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,

5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.198/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REQUERENDO A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2020 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.51

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASFALTAMENTO DE RUAS NOS BAIROS LIBERDADE, NOVA CONQUISTA E ESTRADA DO RAUL.

REPRESENTANTE: YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO EIRELI

REPRESENTADOS: PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli em face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito, da Comissão Municipal de Licitação, que tem como responsável o Sr. Altemar José Guimaraes de Oliveira, Presidente, e da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMI, de responsabilidade do Sr. Adson Batista de Oliveira, Secretário, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2020, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada em execução de obra e serviços de engenharia com fornecimento de material e serviços de mão-de-obra na pavimentação e recapeamento asfáltico nos bairros: Liberdade, Nova Conquista e Estrada do Raul, todos localizados na sede do Município de Urucurituba/AM.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello manifestou-se por meio do Despacho n. 672/2020-GP, fls. 124/129, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Júlio Cabral em 15.07.2020, o qual entendeu pela concessão de medida cautelar determinando a suspensão do certame em voga (fls. 140/147).

Ressalte-se que este Auditor atuou no feito como Conselheiro Convocado em substituição ao Conselheiro Júlio Cabral.





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.52

O Município de Urucurituba requereu, entre as fls. 170/172, a revogação da medida cautelar ora concedida, alegando que não houve cometimento das ilegalidades levantadas pela representante.

Após análise do caderno processual em apreço, entendo, ao contrário do que fora decidido anteriormente, que a suspensão da licitação em análise não merece permanecer pelas razões que abaixo elenco.

Em síntese, a representante argumenta, em sua peça inicial, as seguintes impropriedades:

- a) Ausência de resposta à impugnação interposta pela Representante em 29/06/2020. Violação ao direito líquido e certo, em ter sua demanda respondida.
- b) Alteração do edital de licitação um dia antes da abertura do certame, datado para 01/07/2020, sem a devida republicação do edital e sem comunicação aos demais participantes. Violação ao princípio da legalidade, frustrando a ampla concorrência.
- c) Tentativa de impedir a interposição de Recurso Administrativo, diminuindo o prazo para sua interposição, previsto no art. 109, I da Lei n. 8666/93. Considerando que o julgamento dos documentos e habilitação ocorreu em 02/07/2020, logo o prazo para interposição de Recursos Administrativos, findaria em 09/07/2020, e não em 08/07/2020, como determinado pela Comissão de Licitação. Violação ao contraditório e a ampla defesa.
- d) Indeferimento da disponibilização de cópias e negativa de acesso da Representante aos documentos de habilitação da empresa CONSTURB, a qual, segundo o e-mail enviado à Representante pela Prefeitura, teria sido declarada vencedora, antecipadamente, antes da abertura de proposta de preços, fato gravíssimo que compromete a lisura do certame, pois trata-se de Concorrência pública. Violação ao princípio da isonomia.
- e) Inabilitação da Representante no presente certame, por simplesmente, acompanhar a orientação do Tribunal de Contas da União, a qual permite a comprovação do quadro permanente da Representante, por meio de contrato de prestação de serviços de vinculação futura, objeto também de impugnação. Violação ao princípio da legalidade e da Ampla Concorrência. Em que pese a Representante tenha sido impedida da apresentação de Recurso Administrativo, esta protocolizou a peça recursal em 09/07/2020, no entanto, possivelmente não será apreciada antes da abertura da proposta de preços, 10/07/2020, ficando impedida de prosseguir no certame.
- f) Dos vícios apontados na documentação da única empresa habilitada, CONSTURB, quanto ao quesito de qualificação econômica financeira, sendo negado acesso a recorrente para análise mais aprofundada e elaboração de razões recursais. Violando o Princípio da Publicidade.





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.53

Quanto à primeira restrição elencada pelo representante ao longo de sua exordial, mantenho o posicionamento exposto quando da manifestação anterior, pois, em que pese a alegação de que o item 7.3.4.1.4 do edital de fls. 25/72 ter sido alvo de impugnação sem, contudo, haver resposta por parte da Comissão de Licitação ao pleito, há, na ata de fls. 110/112, a informação de que não houve impugnação ao instrumento convocatório conforme descrição abaixo:

“O Presidente da Comissão abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital. Não houve impugnação aos termos do edital. Desta forma, fica suprimida a fase incidental de impugnação.

Considerando o que fora narrado em linhas pretéritas bem como o fato de que a representante rubricou a ata de fls. 110/112, o que, a meu ver, atesta que ela concordou com as regras ora impostas sem qualquer objeção, entendo ser improcedente o primeiro questionamento.

Em relação ao segundo questionamento, qual seja, alteração do edital de licitação um dia antes da realização de sessão pública de recebimento de documentos, infiro não ser procedente a alegação pelos motivos a seguir expostos.

De fato, a Lei n. 8.666/93, em seu art. 21, § 4º *in verbis*, estabelece que qualquer alteração no edital de licitação implicará necessária republicação, reabrindo-se os prazos outrora concedidos desde que não haja alteração na formulação de propostas:

Lei n. 8.666/93

Art. 21 - *omissis*

(...)

§ 4 o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, **a alteração não afetar a formulação das propostas**.(Grifos acrescidos)

No entanto, não basta apenas alegar que houve retificação do instrumento convocatório por parte da administração pública sem que republicação do edital, ou seja, imperioso se faz demonstrar, nos termos exigidos pelo





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.54

legislador pátrio, que as alterações realizadas possuem impacto indissociável na formulação de propostas das licitantes.

Da análise da petição inicial, vislumbro apenas (fls. 05) o inconformismo da representante com a medida adotada pelo Executivo Municipal, isto é, não há, ao longo da peça, a demonstração de que a alteração promovida no instrumento convocatório iria, objetivamente, afetar a formulação de propostas pelas licitantes.

Destarte, uma vez mais mantenho o entendimento expresso anteriormente por este Conselheiro Convocado em substituição ao Conselheiro Júlio Cabral e rejeito os argumentos apresentados pela representante quanto a este segundo ponto.

Acerca do terceiro e quinto itens expostos nestes autos pela autora desta demanda, qual seja, descumprimento de prazo para interposição de recurso em face de inabilitação da representante, e inabilitação em virtude do descumprimento do item 7.3.4.1.4 do edital, apresento as seguintes considerações a respeito.

De fato, o prazo final para interposição de recurso findaria em 09/07/2020, e tal conclusão resulta do fato de que a ata, ao contrário do que defende o Município de Urucurituba (fls. 171), que inabilita a representante foi lavrada no dia 02/07/2020.

Logo, ao interpretar o art. 109, I e 110, *caput*, ambos da Lei n. 8.666/93, tem-se que o prazo inicial do recurso foi no dia 03/07/2020 e o prazo final no dia 09/07/2020, já que a lei define a exclusão do dia de início e a contagem em dias úteis.

Pois bem. Ainda que assista razão à representante neste ponto da demanda, infiro, neste momento, que a concessão de cautelar para sustar licitação extremamente relevante para a melhoria da infraestrutura do Município de Urucurituba não se revela passível de manutenção por este Tribunal de Contas, pois o mérito da questão (inabilitação em razão do descumprimento do item 7.3.4.1.4 do edital) que seria enfrentada no recurso interposto junto à Comissão de Licitação não merece prosperar.

No caso, entendo que a representante, apesar de expor decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União que fundamentam seu posicionamento, deveria, ao longo do certame, comprovar que, em seu quadro





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.55

permanente, havia profissionais capazes de conferir à licitante os requisitos de qualificação técnico-operacional, pois a lei assim define como o correto a ser adotado, senão veja-se o art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93:

Lei n. 8.666/93

Art. 30 - *omissis*

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifos acrescentados)

Desta forma, a apresentação de contrato de prestação de serviços **com vinculação futura** (fls. 116/117), a meu ver, não se revelou suficiente para que a licitante comprovasse que, neste aspecto, havia cumprido a exigência editalícia, pois o legislador, em que pese as interpretações apresentadas pelo TCU, define que a licitante deve ter, em seu quadro permanente, profissionais qualificados.

Não poderia ser outra a intenção do legislador, haja vista que a administração pública precisa, quando realiza suas licitações, ter o mínimo de segurança de que o vencedor do certame terá condições de executar o objeto contratual nos termos pactuados.

Posto isso, infiro que, mesmo havendo razão quanto ao prazo recursal, a medida em si não surtiria efeito prático, pois está comprovado que a licitante, de fato, deixou de cumprir item do edital, sendo, portanto, correta sua inabilitação pela Comissão de Licitação, a qual apenas seguiu a determinação contida em lei.

Logo, a concessão de medida cautelar, tendo por esteio eventual desrespeito ao prazo recursal, revela-se, em termos práticos, mais prejudicial ao interesse público (*periculum in mora inverso*) o qual deixa de ter o recebimento de serviços visando à melhoria de infraestrutura em bairros da cidade de Urucurituba.





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.56

No que se refere ao quarto questionamento, qual seja, indeferimento de cópias dos documentos de habilitação da empresa Consturb - Comércio de Material de Construção EIRELI, entendo, com base nos documentos trazidos aos autos, que o anseio da representante não mais merece prosperar, pois a negativa apresentada pela Comissão de Licitação, consoante se depreende das fls. 105/107, foi motivada.

Além disso, os autos encontram-se instruídos com outra manifestação oriunda da Comissão Municipal de Licitação (fls. 108/109) acerca do caso cujo teor expressa que o pedido da representante havia sido encaminhado à Controladoria do Município para disponibilizar, em obediência à Lei de Acesso à Informação, as peças requisitadas.

Logo, ainda que a representante não concorde com o resultado do pleito, não observo, neste momento processual, com a juntada de informações e documentos por parte da representada, ilegalidade na conduta ora questionada, pois, como dito anteriormente, houve motivação, bem como o pedido, após reiteração, fora encaminhado ao controle interno para avaliação.

Por fim, entendo que a alegação de que a Comissão de Licitação informou (fls. 105/107) que a outra licitante (empresa Consturb - Comércio de Material de Construção EIRELI) já havia sido declarada vencedora antes da abertura de envelopes contendo as propostas é passível de interpretações distintas.

Ao deparar-me com o texto questionado, vislumbro, após ter conhecimento mais amplo do caso, que a expressão utilizada (ora declarada vencedora) referia-se ao fato de que a empresa Consturb - Comércio de Material de Construção EIRELI era a única habilitada para prosseguir no certame em estudo.

Desta maneira, não há razão para suspender o certame com base apenas em suposições de que houve fraude ou favorecimento. Para tal conduta, necessita este Tribunal de provas robustas acerca da alegação, o que não há nos presentes autos.

Quanto ao sexto item (eventual descumprimento do item 7.3.3.3 do edital pela empresa Consturb), infiro, com fundamento no art. 85, § 1º, do RI-TCE/AM, que é ônus de quem alega a produção das provas necessárias para comprovar suas afirmações.





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.57

Logo, se houve o cometimento de alguma irregularidade por parte da outra licitante no que se refere a exigências do edital, caberia à acusação demonstrar, nestes autos, as peças para que se tornasse possível averiguar a veracidade das alegações.

Ademais, a representante teria a possibilidade de, caso entendesse ilegal a recusa da entrega de documentos de habilitação da outra licitante (Consturb), manejar ações visando, eventualmente, a reverter o quadro exposto, v.g. o mandado de segurança.

Não havendo, portanto, as provas necessárias a averiguar se as regras previstas no item 7.3.3.3 foram ou não descumpridas pela empresa Consturb, infiro que, neste aspecto de análise de provimento cautelar, que a mesma não encontra abrigo para sua manutenção, devendo este Conselheiro Convocado revogar a medida anteriormente concedida.

Diante destes fatos e fundamentos, este Relator entende que **manter a mencionada decisão concedida em sede cautelar, no sentido de manter suspenso o procedimento licitatório em referência, poderá trazer prejuízos a toda a população, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior para toda a sociedade que ficará prejudicada até ulterior decisão.**

Assim, entendo que adotar a medida de rever a cautelar anteriormente concedida justifica-se pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, além de considerar o dever de dar continuidade ao funcionamento dos serviços públicos com a contratação de pessoa jurídica especializada em execução de obra e serviços de engenharia com fornecimento de material e serviços de mão-de-obra na pavimentação e recapeamento asfáltico nos bairros: Liberdade, Nova Conquista e Estrada do Raul, todos localizados na sede do Município de Urucurituba/AM, uma vez que o serviço público não pode sofrer descontinuidade, o que leva a crer que tal conduta está acobertada, mesmo implicitamente, pelos seguintes Princípios e Direitos Constitucionais:

PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Tal princípio é também conhecido como o princípio da finalidade pública e está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da execução em concreto pela Administração Pública, que vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.58

Corroborando tal entendimento, o Professor José dos Santos Carvalho Filho⁵ enfatiza que “as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente este objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade”.

Assim, resta claro que a necessidade de manutenção do sistema viário do município está englobado em um direito coletivo da nossa população, tendo o Ente Público como obrigação prestá-la de forma ininterrupta, como se verá no estudo acerca do princípio que segue abaixo.

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Por este princípio Diógenes Gasparini⁶ determina que:

“Os serviços públicos não podem parar, porque não param os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer que a atividade da Administração Pública é ininterrupta. Assim, não se admite, por exemplo, a paralisação dos serviços de segurança pública, de distribuição de justiça, de saúde, de transporte e de combate a incêndio. Por essa razão, não se concebia a greve em serviços dessa natureza e em outros considerados, por lei, como imprescindíveis ao desenvolvimento e à segurança da comunidade”.

No caso em exame, trata-se da execução de obra e serviços de engenharia com fornecimento de material e serviços de mão-de-obra na pavimentação e recapeamento asfáltico em bairros do município de Urucurituba, o que me leva a concluir que, a decisão de manter o procedimento licitatório suspenso até a finalização do curso regular do presente processo, com manifestação conclusiva e meritória, causaria prejuízos irreparáveis a toda população daquela municipalidade.

Por todo o exposto, este Relator **entende prudente a revogação da medida cautelar anteriormente deferida**, invocado o Instituto do *periculum in mora inverso*, que é utilizado quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável à toda a população daquele Município.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. p. 24 .

⁶ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 17





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.59

Acerca deste Instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior⁷, que é taxativo ao expor que:

“(…) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer **quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal** (…).”

(grifo nosso)

Assim, dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, **encontra-se a possibilidade de reversão da medida**, como condição inarredável, como ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior⁸, vejamos:

“O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e **f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.**”

(grifo nosso)

Diante dos fatos aqui apresentados, e, considerando que os argumentos invertem a perspectiva da possibilidade de risco para a Administração Pública e para toda a população do Município de Urucurituba, entendo como **plenamente configurado os argumentos para reverter a concessão anteriormente deferida, revogando a cautelar concedida**, uma vez que a manutenção da Suspensão da Concorrência Pública n. 001/2020 pode ocasionar danos à Administração Pública que fica impedida de executar a contento suas atividades regulares.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

⁷ Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77

⁸ Curso de Direito Processual Civil , Forense, 24ª edição, 1998, p. 370





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.60

A mencionada Resolução traz, ainda, a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar, como resposta a requerimento do interessado:

Resolução nº. 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. (...)

(...)

§5º. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

(grifos nossos)

Considerando a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar concedida por este Relator em Substituição ao Conselheiro Júlio Cabral, através de Decisão Monocrática, bem como, em decorrência das explicações prestadas, **entendo que a Medida Cautelar concedida deve ser revista**, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, ao analisar somente os argumentos da Representante, restou demonstrado que manter a suspensão da Concorrência Pública n. 001/2020 prejudicará a população do Município de Urucurituba, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior aos interesses públicos e daquela sociedade com a ausência dos serviços objeto da licitação.

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- 1. A CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', ANTERIORMENTE CONCEDIDA, REVOGANDO A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2020, com fundamento no art. 1º, §5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;**
- 2. DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.61

3. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à empresa Yem Serviços Técnicos e Construção Eireli**, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como, **ciência da presente decisão ao Prefeito de Urucurituba, Sr. José Claudenor de Castro Pontes, ao Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Urucurituba, Sr. Altemar José Guimarães de Oliveira, e ao Secretário Municipal de Infraestrutura-SEMI de Urucurituba, Sr. Adson Batista de Oliveira**, na qualidade de Representados da presente demanda;
 - c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-CONVOCADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2020.





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.62

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Convocado e Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13418/2020– Denúncia formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas – SINDUSCON/AM em face da Secretaria de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, em razão de possíveis irregularidades no Contrato nº 19/2020.

DESPACHO: ADMITO a presente denúncia.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de julho de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.63

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Sra. **ANA ALCINEI PINTO DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1528/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2019, Edição n.º 2183, fls. 38 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13202/2019**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDMILSON SANTOS BARAUNA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1764/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 16/01/2020, Edição n.º 2214, fls. 33 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 14670/2019**, que tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.64

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **OTAMILTON DA SILVA FERNANDES**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 2189/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 12/02/2020, Edição n.º 2233, fls. 65 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 15887/2019**, que tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

BAIXE O APLICATIVO

DISPONÍVEL NO
Google Play

Crime ambiental, DENUNCIE.

SOU ECO!

EUSOUUM ECO CIDADÃO!
PROTEJO O MEU AMBIENTE!

Meio Ambiente
RESPONSABILIDADE DE TODOS!

DENÚNCIA ANÔNIMA
DENÚNCIA IDENTIFICADA
MINHAS DENÚNCIAS

DENUNCIE AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO:
DEAMA - DEPARTAMENTO DE AÇÃO AMBIENTAL - TCE/AM
IBAMA - SEMAS - SPNAM

EUSOUUM ECO CIDADÃO! **TCE** **UEA**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de julho de 2020

Edição nº 2339 Pag.65



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

